

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

STIX FIDELIDADE E INTELIGÊNCIA S/A X M. DA S. C.

PROCEDIMENTO Nº ND-202568

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

STIX FIDELIDADE E INTELIGÊNCIA S/A, empresa brasileira inscrita no CNPJ sob o nº 31.688.927/0001-90, com sede em Alphaville, Barueri/SP, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

M. DA S. C., inscrito no CPF nº ***.532.768-**, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <stix.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 31.03.2016 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 28/11/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <stix.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <stix.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 05/12/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 15/12/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 15/12/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 16/12/2025, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva, e à Reclamante foi dada a vista da Resposta em 27/01/2026.

Em 13/02/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 23/02/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega que é detentora de vários registros da marca STIX no INPI, o que implicaria em má-fé do Reclamado, nos termos do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND e poderia causar confusão, segundo o item 2.1 do Regulamento CASD-ND. Indicou também que possuiria o legítimo interesse em relação ao domínio <stix.com.br>. Por fim, afirma que possui registro junto ao INPI da marca STIX.COM.BR. Diante disso, solicita que o domínio <stix.com.br> seja cancelado ou transferido.

b. Do Reclamado

O Reclamado argumenta que seu registro é anterior à criação da empresa Reclamante, o que desqualificaria qualquer acusação de má-fé. Sustenta que o endereço eletrônico do domínio em disputa é utilizado de forma legítima e contínua para serviços de tecnologia e infraestrutura digital há quase uma década. Além disso, destaca que o termo em disputa não possui exclusividade, coexistindo com outras marcas registradas no INPI. Conclui dizendo que a Reclamação é uma tentativa inadequada de obtenção compulsória de um ativo digital após negociações privadas fracassadas. Por fim, solicita a manutenção da titularidade do domínio e o arquivamento definitivo do procedimento por falta de provas de abuso.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

A fundamentação desta Decisão se baseia nos critérios previstos nos Regulamentos CASD-ND e SACI-Adm e nas circunstâncias de fato ponderadas para instruir o juízo sobre tais critérios.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

O art. 7º, “a” e “c” do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.1., “a” e “c” do Regulamento CASD-ND preveem que o Reclamante deve demonstrar que há confusão, notadamente quando:

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; ou (...);

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade; (...).”

Segundo as informações prestadas pelo NIC.br, o Nome de Domínio <stix.com.br> foi criado em 31/03/2016, pelo Reclamado. Muito embora o domínio seja idêntico à partícula inicial da marca registrada pela Reclamante “STIX FIDELIDADE E INTELIGÊNCIA S/A”, fato é que esta só foi depositada posteriormente, em 30/01/2019. Desse modo, considerando os dispositivos elencados acima, conclui-se que o Reclamado possui anterioridade relativa à marca registrada pela Reclamante.

Portanto, conclui-se que, na forma do art. 7º, “a” e “c” do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1., “a” e “c” do Regulamento CASD-ND, o Nome de Domínio registrado pelo Reclamado possui similaridade suficiente com a marca e nome de domínio da Reclamante.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

O art. 6º, “c” do Regulamento SACI-Adm e o art. 4.2., “d”, do Regulamento CASD-ND preveem que o Reclamante deve demonstrar:

“a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa (...), devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que o comprovem;”

Porém, tal dever não foi cumprido pela Reclamante, que alegou, apenas, ter obtido registro da marca “STIX FIDELIDADE E INTELIGÊNCIA S/A” (observe-se, no entanto, isto se deu quase três anos após o registro pelo Reclamado do domínio em disputa).

A ausência de suficiente exposição das razões de fato e de direito da Reclamante, na diminuta Reclamação que apresentou, impede este Especialista de reconhecer interesse legítimo na pretensão da Reclamante.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado demonstrou que o registro do domínio ocorreu em 31/03/2016, mais de dois anos antes da constituição da empresa Reclamante. Além disso, apresentou *screenshots* registrados em <archive.org> nos quais fica evidenciado que o domínio vem sendo utilizado de forma contínua e legítima há quase uma década, vinculado a atividades econômicas reais na área de tecnologia.

Nesse sentido, está afastada a hipótese de concorrência direta e risco de confusão entre as Partes, pois atuam em segmentos distintos: enquanto o Reclamado opera no setor de tecnologia e infraestrutura digital, a Reclamante trabalha com programas de fidelidade e marketing.

Não consta o site do Reclamado haver utilizado identidade visual, logotipos ou linguagem da Reclamante. O Reclamado acrescenta, por fim, que o termo “STIX” não é exclusivo, havendo outros registros de marca com o mesmo nome perante o INPI.

Tal situação é similar à decidida pela CASD-ND, em ABPI ND 202144, no qual se rejeitou a Reclamação:

“REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. SIGLA DOTADA DE BAIXA DISTINTIVIDADE. **RECLAMANTE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR LEGÍTIMO INTERESSE COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO E QUE PUDESSE JUSTIFICAR A EXCEÇÃO À REGRA FIRST COME FIRST SERVED.** COEXISTÊNCIA DE DIVERSOS REGISTROS DE MARCAS CONTENDO ESSA EXPRESSÃO JUNTO AO INPI. **RECLAMANTE NÃO TROUXE QUALQUER EVIDÊNCIA DE QUE JÁ TENHA OCORRIDO CONFUSÃO ENTRE SUAS ATIVIDADES E O DOMÍNIO EM DISPUTA.** **WEBSITE DO RECLAMADO COM APRESENTAÇÃO VISUAL TOTALMENTE DISTINTA DO WEBSITE OFICIAL DA RECLAMANTE.** RECLAMADA REGISTROU O NOME DE DOMÍNIO ATRAVÉS DE PROCESSO DE LIBERAÇÃO COMPETITIVO, REGULADO PELA RESOLUÇÃO CGI.BR/RES/2017/031. ATIVIDADE DE REGISTRO E VENDA DE NOME DE DOMÍNIO NÃO É, POR SI SÓ, ILÍCITA, NEM

CONFIGURA, NECESSARIAMENTE, REGISTRO E USO DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA 'c' DO REGULAMENTO CASD-ND. MANIFESTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS." (ABPI ND 202141, Decisão publicada em 03/12/2021)

Portanto, conclui-se que o Reclamado possui legítimo interesse quanto ao Nome de Domínio em disputa.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2, do Regulamento CASD-ND transcrevem circunstâncias que constituem indícios de má-fé, a qual notadamente será identificada quando:

"[tiver] o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

"ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tent[ar] atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante."

Contudo, por todos os elementos já aqui elencados, seja pela ausência de fundamentação na Reclamação, seja pelas provas de uso legítimo do nome de domínio pelo Reclamado, não está caracterizada a má-fé na presente disputa.

2. Conclusão

Em face do todo acima exposto, conclui-se que o Nome de Domínio em disputa é de titularidade anterior do Reclamado, detentor de legítimo interesse para o seu uso exclusivo, estando descaracterizada a má-fé, nos termos da regulamentação aplicável. Portanto, deve ser garantida ao Reclamado a manutenção de titularidade do Nome de Domínio.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com art. 10.9, 'c', do Regulamento da CASD-ND, o Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <stix.com.br > seja mantido na titularidade pelo Reclamado.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026

Gilberto Martins de Almeida
Especialista